



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO N° 2014.3.028111-7
IMPETRANTE: ANA LUCIA AQUINO DA SILVA
ADVOGADO: VICTOR RENATO DA SILVA MAUES
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: CELSO PIRES CASTELO BRANCO
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, QUE NEGOU AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO: LEGISLAÇÃO CLARA SOBRE O ASSUNTO, NÃO DEIXANDO MARGEM A DÚVIDAS. O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, E COMO TAL DEVE SER CONSIDERADO PARA GARANTIR AO IMPETRANTE PLENOS DIREITOS NO QUE CONCERNE À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEGURANÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

Vistos,

Acordam os Desembargadores que integram o Plenário da Câmara Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade em CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, no presente Mandado de Segurança, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes
Belém, 24 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ANA LUCIA AQUINO DA SILVA contra ato tido como abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, SR. JOSÉ SEIXAS LOURENÇO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:
2. Aduz a impetrante que é servidora pública estadual efetiva e, atualmente integra o quadro de servidores públicos da Secretária de



Estado de Educação, onde exerce o cargo de Especialista em Educação – Classe I e que, embora esteja hoje ocupando cargo perante a Secretaria de Educação, já exerceu no passado outras funções no serviço público municipal de Belém (SEMEC de 20/09/1988 a 16/07/1989) e estadual (TJE/PÁ de 17/07/1989 a 15/10/2012), totalizando o período de 24 (vinte quatro) anos de tempo de serviço.

3. Ressalta que após tomar posse no cargo perante a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), a impetrante requereu administrativamente a AVERBAÇÃO daquele referido tempo (fls.15), com os consequentes efeitos de contabilização para aposentadoria e a inclusão do pagamento do adicional de tempo de serviço, de acordo com o artigo 70, §1º e art. 131, §1º, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94 – Regime Jurídico único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, contudo, a administração pública, por meio do memorando nº 43/2014-GRC (fls16), da Secretaria de Estado de Educação, informou que a AVERBAÇÃO de tempo de serviço fora deferida para fins de aposentadoria, OMITINDO qualquer decisão administrativa a respeito do pagamento do adicional por tempo de serviço (triênios) que a mesma faz jus.

4. Por fim, pleiteia a concessão da segurança a fim de remediar a omissão do Secretário de Educação do Estado do Pará que não implementou o devido adicional por tempo de serviços da servidora, embora o tenha averbado para fins de aposentadoria, motivo pelo qual não está recebendo parcela considerável de sua remuneração, nos termos do art. 131, §1º, VIII da Lei Estadual 5.810/94.

5. Juntou documentos às fls. 10/16

6. A medida liminar foi indeferida nas fls. 19/21.

7. A autoridade tecnicamente coatora prestou informações às fls. 28/51, alegando preliminarmente: (i) Decadência; (ii) Prescrição; (iii) Ausência de documentos que comprovem o direito do autor; (iv) Da impossibilidade de utilização do mandamus como substituto de ação de cobrança. No mérito, pela denegação da segurança.

8. O Estado do Pará, na qualidade litisconsorte passivo, requereu seu ingresso na lide, ratificando, os termos das informações prestadas pela autoridade coatora. (fls.63)

9. Em parecer de fls. 56/62, o representante do Ministério Público manifesta-se pela rejeição das preliminares suscitadas e no mérito, pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, garantindo a impetrante a averbação do período referido, também para efeitos de percepção de Adicional por Tempo de Serviço.

10. É o relatório.



11. Inclua-se em pauta de julgamento.
Belém, 24 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

VOTO

1. O presente mandamus impetrado por ANA LUCIA AQUINO DA SILVA, versa acerca da existência, ou não, de direito líquido e certo a ser tutelado por meio de mandado de segurança. Ocasão em que, pretende obter o adicional de tempo de serviço, correspondente ao período trabalhado para a Administração Pública.

2. De acordo com os procedimentos de estilo, início o julgamento do presente writ pela análise das preliminares ventiladas.

(I) DECADÊNCIA.

1. Sustenta a impetrada que o contrato temporário cujo tempo pretende o impetrante AVERBAR é de um contrato terminado em 1989 no Município e 2012 no Tribunal de Justiça, portanto, dali deveria começar a fluir o prazo decadencial.

2. É salutar destacar, que o ato impugnado é o que negou a averbação do tempo para fins de pagamento, sendo a ciência do ato datada de 06/01/2014 (fl. 16), de qualquer sorte, cumpre esclarecer que a mesma foi impetrada em face de ato omissivo do Poder Estatal, não estando, dessa feita, subordinado ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, conforme remansosa jurisprudência.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração. No tema, já decidiu o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 18 DA LEI 1.533/1951. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS QUE INFIRMEM A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Com relação ao artigo 18 da Lei n. 1.533/1951, o Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que, em se cuidando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental renova-se mês a mês, de modo que não há falar em decadência do direito à impetração. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp:



1158348 AM 2009/0185752-3, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 28/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PROMOÇÃO. OMISSÃO DO ARESTO ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERRUPTÃO. FUNDAMENTO INATACADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.084.998/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/3/2010; AgRg no REsp 702.802/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe 19/11/2009, e REsp 972.559/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe de 9/3/2009. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual em se tratando de ato omissivo continuado, que se renova mês a mês, impossível fixar-se o dies a quo do lapso temporal de exercício do direito de impetração, inexistindo, assim, a decadência do direito à impetração (MS 8.255/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 4/8/2003). 3. Inatocado o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual cuida-se de ato omissivo e com a interposição dos requerimentos houve, de fato, a interrupção da prescrição. Ademais, a ação mandamental foi ajuizada antes do término do prazo quinquenal, de sorte que não se caracteriza, na espécie, o fenômeno da prescrição. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual os impetrantes, com a documentação coligida comprovam o direito líquido e certo requestado, sobretudo porque preteridos no direito de serem promovidos em situação normal, demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 380550 PI 2013/0257082-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015)

4. Portanto, rejeita-se a preliminar.

(ii) PRESCRIÇÃO;

1. Ressalta-se, mais uma vez que a pretensão da impetrante não constitui cobrança de valores que, por certo, estão eventualmente prescritos, mas sim reconhecimento de direito à percepção do adicional por tempo de serviço. Estando, pois a servidora no exercício de suas funções, em atividade, a eventual lesividade se renova a cada mês em que a administração deixa de reconhecê-lo,



havendo nítido trato sucessivo, de modo que, independente da discussão trazida pelas impetradas acerca do prazo bienal ou quinquenal, não consolida a prescrição, tendo em vista que essa pretensão, é meramente, de caráter declaratório.

2. No tema, já decidiu a Exma. Ministra Eliana Calmon:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE APOSENTADORIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Em se tratando de mandado de segurança por ato omissivo da Administração, envolvendo trato sucessivo, o prazo para sua impetração se renova a cada período de vencimento da obrigação (mês a mês), não se operando a decadência. Precedentes. 2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 207753 CE 2012/0152859-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 01/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2013)

3. Portanto, rejeita-se a preliminar.

(iii) AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O DIREITO DO AUTOR;

1. Sustenta a autoridade impetrada que a demanda carece de elementos probatórios, vez que a análise da matéria requer minúcias cuja discussão não comporta a ação mandamental. No entanto, não aponta com objetividade qualquer circunstância que necessite ser demonstrada por meio documental e que não esteja nos autos.

2. Por outro lado, observa-se que todas as questões fáticas são devidamente auferidas por meio dos documentos acostados a inicial, inexistindo a carência alegada.

3. Portanto, rejeita-se a preliminar.

(IV) DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUBSTITUTO DE AÇÃO DE COBRANÇA

1. Mais uma vez equivocava-se a autoridade reputada coatora. O objeto do mandamus é a garantia de contagem de tempo de serviço público exercido em caráter temporário, para efeitos de percepção do Adicional por Tempo de Serviço. A impetração não faz qualquer referência a parcelas anteriores à impetração o que seria vedado, considerando o disposto nas súmulas 269 e 271 do STF.

2. Posto isto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO.



1. Mister entender, que o direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial, da veracidade dos fatos narrados pela Impetrante, não se admitindo sobre eles dúvidas, incertezas ou presunções.

2. In casu, verifica-se que o desiderado do presente mandamus recai na análise da existência ou não de ilegalidade na negativa da autoridade impetrada em promover a averbação do tempo de serviço público para todos os efeitos, no entanto, apenas foi deferido para fins de aposentadoria, sendo omissa no aspecto relacionado ao recebimento do adicional de tempo de serviço.

3. A questão meritória da presente ação é unicamente de direito, e não impõe maiores incursões jurídicas, devido a clareza da norma que regula a matéria.

4. Pretende a impetrante, como já dito, ver reconhecido o direito à percepção do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, referente à período de serviço público municipal e estadual, tendo sido referida averbação aceita unicamente para fins de aposentadoria.

5. Dispõe o §1º do art. 70 da Lei 5.810/94:

Art. 70. Considera-se como tempo de serviço público o exclusivamente prestado à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§1º. Constitui tempo de serviço público, para todos os efeitos legais, salvo para estabilidade, o anteriormente prestado pelo servidor, qualquer que tenha sido a forma de admissão ou de pagamento.

6. A norma é clara, de entendimento direto e cristalino. A servidora impetrante comprovou por documentos hábeis de que de fato trabalhou para o ente municipal e estadual (fls.13) nos períodos informados o que, por si só, não lhe retira quaisquer direitos, posto que a norma legal não faz qualquer exceção nesse sentido. Outro não tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em garantir a averbação do tempo de serviço em funções públicas anteriores, para fins de adicional, senão vejamos:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO – POSSIBILIDADE. ADICIONALDE TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO À PERÍODO CORRESPONDENTE A SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO A TÍTULO TEMPORÁRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1 – O art. 70, §1º da Lei nº 5.810/94, garante a contagem do tempo de serviço independe da forma de admissão.

2 – O serviço prestado a título temporário, à administração pública, constitui-se serviço público para fins de tempo de serviço, garantindo-se desta forma todas suas vantagens decorrentes.



3 – À unanimidade Segurança concedida para determinar que as autoridades coatoras averbem o tempo de serviço prestado pelo impetrante a título temporário. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

4 – (TJE/PA – ACORDÃO: 129339 – nº do processo: 201330141130 – Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas – Relator: Leonardo de Noronha Tavares, Publicado: data: 12/02/2014.)

--

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, QUE NEGOU AVERBAÇÃO DE PERÍODO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL TEMPORÁRIO, PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ATS, TEMPO DEFERIDO TÃO SOMENTE PARA FINS DE APOSENTADORIA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA, UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. MÉRITO: LEGISLAÇÃO CLARA SOBRE O ASSUNTO, NÃO DEIXANDO MARGEM A DÚVIDAS. O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO, E COMO TAL DEVE SER CONSIDERADO PARA GARANTIR AO IMPETRANTE PLENOS DIREITOS NO QUE CONCERNE À EVRBAÇÃO DE TAL PERÍDO. SEGURANMÇA CONCEDIDA À UNANIMIDADE.

(TJE/PA –ACORDÃO: 131155 – Nº DO PROCESSO: 201330242962 – Órgão Julgador: Câmaras Cíveis Reunidas – Relator: Gleide Pereira de Mouras, Publicação: Dta 27/03/2014).

ANTE O EXPOSTO, na esteira do parecer Ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar que a autoridade coatora adote as devidas providências à percepção do ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, a partir da data da impetração do presente mandamus. No mais, extingo o feito com resolução de mérito, por força do art. 487, I do CPC.

Sem honorários, conforme art. 25, da Lei nº 12.016/2009, e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

É o voto.

Belém, 24 de maio de 2016.

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
JUÍZA CONVOCADA.

